



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329128

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2083116-93.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): FÁBIO PODESTÁ

Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado

MONOCRÁTICA Nº 40260 - RC

EMBARGANTE(S): PRISCILA EIKO YOSHIDA

EMBARGADA(O)(S): FS TATUI SECURITIZADORA S/A

INTERESSADA(O)(S): KYODAY INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., VALPRI COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., IVO FERNANDO YOSHIDA E FABIO TEIJI YOSHIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Não ocorrência de omissão na r. decisão monocrática (art.1022 do Código de Processo Civil) - Pretensão que visa reapreciação do pedido relativo à gratuidade judiciária — Impossibilidade — Prequestionamento — Aplicação do art. 1025 do Código de Processo Civil - EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por PRISCILA EIKO YOSHIDA contra a r. decisão de fls. 30/31 (autos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo de instrumento), na parte em que determinou o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Com afirmado objetivo de prequestionamento (fl. 01), sustenta-se, em síntese, omissão (fl. 02, item II), porque não analisado o contexto vivenciado pela agravante, dada a situação recuperacional da empresa Kyodai, de quem foi avalista (fl. 02, penúltimo parágrafo), sendo que entender que o sócio deve amargar sozinho os problemas decorrentes da gestão de sua empresa equivalem a contrariar princípios constitucionais basilares, tais como aqueles contidos nos artigos 2º, II e 170, *caput* da Constituição Federal (fl. 03, último parágrafo).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Isso porque possuem caráter infringente, visando, a rigor, à reapreciação do pedido de concessão da justiça gratuita.

A r. decisão monocrática prescinde de declaração, tendo em vista a inocorrência de omissão (art. 1.022, do CPC), assemelhando-se o integrativo a um pedido de reconsideração, ressaltando-se que, conforme afirmado, foi apreciado o pedido no recente Agravo de Instrumento nº 2206076-85.2024.8.26.0000, inexistindo demonstração de alteração da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

situação financeira da embargante desde então.

E, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.” (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1725911/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 03/08/2021).

No mais, quanto ao prequestionamento, aplica-se a norma positivada no art. 1.025 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator